



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 25/4/2006. DODF nº 79, de 26/4/2006  
Portaria nº*

Parecer nº 69/2006-CEDF

Processo nº 030.000109/2006

Interessado: **Centro de Educação Profissional – Escola Técnica de  
Brasília – CEP-ETB**

- Responde consulta sobre aproveitamento de estudos de nível superior em curso técnico de nível médio.

**I – HISTÓRICO:** O Centro de Educação Profissional – Escola Técnica de Brasília – CEP-ETB, instituição da rede pública de ensino do Distrito Federal, solicitou da SUBIP “*orientação, bem como a indicação da legislação específica quanto ao aproveitamento de estudos de alunos que cursam ou cursaram nível superior*”. A Gerência de Inspeção e Fiscalização da SUBIP, após análise, considerando que “*há omissão, na legislação atual, quanto à possibilidade de aproveitamento, nos cursos profissionais de nível técnico, dos estudos realizados na educação superior*”, sugeriu o encaminhamento do processo a este Conselho. O parecer foi acatado pelas instâncias competentes e o assunto está posto para análise deste Conselho.

**II – ANÁLISE** – A assessoria deste Conselho, com autoria da assistente Juelice de Souza Ferreira, apresenta detalhada análise da legislação e dos pareceres do CNE, que permitem decisão segura sobre o assunto. No presente parecer são destacados somente os dispositivos legais e argumentações mais importantes para fundamentar a decisão. Para estudo mais detalhado pode ser consultada a análise da assessoria deste Conselho, constante dos autos.

A legislação não faz referência explícita ao aproveitamento para a educação profissional técnica de nível médio dos estudos realizados na educação superior. Mas essa possibilidade pode ser deduzida, com segurança, do espírito e da letra das normas.

A LDB dispõe:

*Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.*

*Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.*

*Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

A Res. CEDF nº 1/2005 estabelece:

*Art. 56. As instituições de educação profissional credenciadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do aluno, na forma da legislação vigente,*



*expedindo certificado correspondente ou diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica.*

*§ 1º O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.*

Ora, se o aluno matriculado ou egresso do ensino superior pode se matricular em curso técnico de nível médio (parágrafo único do art. 39 da LDB), e se este pode aproveitar conhecimentos adquiridos na educação profissional (art. 41 da LDB), basta que os conhecimentos já adquiridos no ensino superior atendam ao perfil profissional da habilitação profissional em que está matriculado (art. 56 da Res. 1/2005-CEDF), para serem aproveitados.

Não será demais lembrar que todos os cursos superiores se caracterizam como de educação profissional. Por isso seus concluintes recebem a titulação do diploma, que habilita para o exercício de uma profissão, ressalvados os casos em que é exigido o exame profissional próprio. Os pareceres CEB/CNE números 16/99 e 15/2005 são explícitos sobre a origem dos conhecimentos a serem aproveitados:

*“Após o ensino médio, a rigor, tudo é educação profissional. Nesse contexto tanto o ensino técnico e tecnológico quanto os cursos seqüenciais por campo do saber e os demais cursos de graduação devem ser considerados como cursos de educação profissional. A diferença fica por conta do nível de exigências das competências e da qualificação dos egressos, da densidade do currículo e respectiva carga horária” (Parecer CEB/CNE nº 16/99).*

*“A questão central, portanto, não é a de saber se a disciplina foi “cursada ou certificada via supletivo”, ou Educação de Jovens e Adultos, ou Ensino Médio regular. A questão central resulta em saber se houve aprendizagem e se houve a ‘constituição de conhecimentos e competências’, independente de onde e como foram constituídas. A escola deve avaliar e reconhecer ou não, para fins de ‘prosseguimento ou conclusão de estudos’ (Art. 41 da LDB), nos termos de seu projeto pedagógico, expressão da autonomia da escola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, os conhecimentos e as competências efetivamente constituídas pelos alunos” (Parecer CEB/CNE nº 15/2005).*

Como se vê, a questão fica remetida não à origem dos conhecimentos a serem aproveitados, mas ao projeto pedagógico de cada escola e de cada curso de educação profissional, considerada a “densidade do currículo e respectiva carga horária” e dos “conhecimentos efetivamente constituídos pelos alunos”. Fica, assim, remetida à autonomia da escola a decisão sobre aproveitamento de conhecimentos e competências constituídos em outros cursos autorizados, independente de serem de nível médio ou superior, mediante avaliação ou não.

A questão da dúvida suscitada pela Escola Técnica de Brasília talvez decorra do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que assim disciplina a matéria:



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

*Art. 152. Na Educação Profissional, as experiências anteriores e os conhecimentos podem ser aproveitados, desde que estejam diretamente relacionados ao perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação de nível técnico.*

*Parágrafo único. Os conhecimentos e as experiências passíveis de aproveitamento são adquiridos:*

*I – no Ensino Médio;*

*II – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;*

*III – em cursos de Educação Profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;*

*IV – no trabalho ou em meios informais;*

*V – mediante reconhecimento em processos formais de certificação profissional.*

Como se vê, o Regimento não contempla a possibilidade de aproveitamento de conhecimentos adquiridos em nível superior. No entanto, um regimento, regra menor, não pode, ou não deve restringir o que é permitido em norma superior, especialmente quando a restrição se dá em prejuízo do aluno.

**III – CONCLUSÃO:** Em face do exposto o parecer é por responder, via Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, à consulta do Centro de Educação Profissional – Escola Técnica de Brasília – CEP-ETB:

a) a legislação permite claramente o aproveitamento de estudos realizados em cursos de nível superior para cursos de educação profissional técnica de nível médio;

b) nos termos do § 1º do art. 56 da Resolução nº 1/2005-CEDF, “*O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional*”;

c) é da competência exclusiva da instituição educacional, no exercício de sua autonomia e de acordo com o seu projeto pedagógico, proceder ao aproveitamento dos estudos, mediante avaliação ou não.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de abril de 2006

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 4/4/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**